



PL 1239/2016

PARECER N° 05 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 1239/16, que "Dispõe sobre a utilização de material reciclável nas decorações promovidas pelo Poder Público nas datas comemorativas e dá outras providências".

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafo trata da obrigatoriedade de utilização de material reciclável para as decorações comemorativas efetuadas pelo Poder Público.

Em sua Justificativa, aduz que o objetivo da presente proposição é incentivar que a Administração Pública trate o tema sustentabilidade ambiental como prioridade, fomentando a reciclagem e a cultura local.

Apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que cabe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condição de prosperar por invadir a competência do Poder Executivo, pois versa sobre atribuições específicas de entidade da Administração Pública do Distrito Federal.

A proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, uma vez que torna obrigatória a utilização de materiais recicláveis nas decorações comemorativas oficiais pelo Governo do Distrito Federal.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF.

É ditame constitucional que leis sobre planos, programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

Nessa esteira, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, viola os arts. 71, §1º, inciso IV, e 100, incisos VI e X, organização e atribuições específicas da Administração Pública, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido temos a decisão do TJDF sobre o tema:

"20160020077085ADI - (0008765-32.2016.8.07.0000 - Res. 65 CNJ).
Registro do Acórdão Número: 1047559. Data de Julgamento: 12/09/2017. Órgão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Julgador: CONSELHO ESPECIAL. Relator: GEORGE LOPES. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 21/09/2017 . Pág.: 11-12. Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.646/2016. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES. PREVISÃO DE CONTRADITÓRIO AMPLO E DE PRAZO PARA CORRIGIR IRREGULARIDADES DE CONSTRUÇÕES ILEGAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. RISCO AO MEIO AMBIENTE E AO PLANO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA. INCENTIVO À OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO, À ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA E À CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES.

1 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ajuizadas pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Governador do Distrito Federal, postulando a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.646/2016, por contrariar os artigos 3º, inciso XI, 15, incisos V, X, XIV e XXI, 19, 52, 53, 71, § 1º, inciso IV, 100, incisos VI e X, 158, 278, 279, 280, 289, 312, 314, 315 e 326, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2 Cabe ao Poder Executivo, por meio de sua agência reguladora - AGEFIS -, implementar a política adequada de uso e ocupação do solo urbano distrital, conforme as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Ao Poder Legislativo não cabe imiscuir-se na determinação das atribuições dessa autarquia, cerceando as suas atividades no desempenho de políticas públicas de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

3 Ao condicionar a atuação efetiva do Poder Executivo, determinando a instalação de contraditório e concedendo prazos dilatados para corrigir irregularidades em obras ilegais, muitas delas edificadas em terras públicas, a lei questionada praticamente inviabiliza o planejamento urbano no Distrito Federal. A ocupação ilícita de terras públicas, posteriormente repassadas às populações economicamente favorecidas é uma triste realidade também na capital da República, propiciando a desordem do planejamento urbano e a concentração fundiária, em prejuízo das camadas mais humildes da sociedade aos quais a lei impugnada pretensamente viria a favorecer.

4 Ações declaratorias de inconstitucionalidade julgadas procedentes. Efeitos erga omnes e ex tunc.

Decisão:

Julgou-se procedente o pedido. Decisão unânime."

Com efeito, conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de



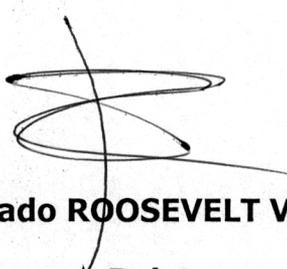
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



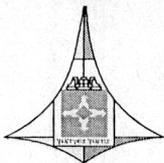
Lei nº 1239/2016, por estar em desconformidade com as funções essenciais da norma jurídica e, portanto, por apresentar inconstitucionalidade insuperável, além de contrariar o art. 130 do Regimento Interno que não admite proposições com tal teor.

Sala das Reuniões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator

CCJ
PL Nº 1239 / 16
FOLHA Nº 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1239-2016

Dispõe sobre a utilização de material reciclável nas decorações promovidas pelo Poder Público nas datas comemorativas, e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) **Joe Valle**
Relatoria: Deputado(a) **Roosevelt Vilela**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 20.08.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1239-2016

FL nº 18 Rubrica